



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038159-63.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARCO AURÉLIO CALÇAVARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1038159-63.2022.8.26.0506

Apelante: Marco Aurélio Calçavara

Apelado: Banco Inter S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 9979

Apelação Cível. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Bloqueio de conta corrente. Condenação do requerido ao ressarcimento do valor bloqueado. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Marco Aurélio Calçavara contra sentença de fls. 248/249, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que o réu efetue o ressarcimento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de forma simples, que foi transferido para a conta do autor e, posteriormente, devolvido a terceiro sem seu conhecimento e consentimento, com correção monetária desde o desconto e juros demora desde a citação.

Inconformado, o apelante requer a reforma da sentença e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 272/276, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de assistência judiciária ao apelante (fls. 281).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois, presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação, fundada em relação de consumo, ajuizada por Marco Aurélio Calçavara em face de Banco Inter S.A.

Alega o apelante, em síntese, que firmou com o apelado contrato de abertura de conta corrente. Afirma ainda que em 03.06.2022, sua conta foi bloqueada e não conseguiu efetuar a transferência de R\$200,00, referentes à adiantamento de salário. Requer

a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de danos morais indenizáveis.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No mais, em que pesem as alegações do apelado, restou incontroverso o bloqueio da conta corrente do apelante.

Já com relação à condenação por danos morais, do que se observa dos autos, não restou comprovado que o apelante tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade.

Nesse contexto, a despeito da responsabilidade objetiva atribuída à instituição financeira, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência de lesão apta a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito.

Tampouco restou comprovado que o bloqueio tenha suprido condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator

(a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator